



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431606**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024937-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IATE CLUBE DE SANTOS, é embargado BRENNO BARBATO POLITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**RÔMOLO RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43.902

Embargos de Declaração n.º 2024937-69.2025.8.26.0000/50000  
Comarca: São Paulo – 22ª Vara Cível do Foro Central  
Embargante: late Clube de Santos  
Embargado: Brenno Barbato Polito

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Precedentes do STJ e do STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 35/38), sustentando a inaplicabilidade do precedente do c. STJ veiculado no REsp n. 2.072.206/SP, porquanto o julgado fora publicado anteriormente à prolação da r. decisão agravada.

É o relatório.

Antes de mais nada, anote-se ser absolutamente desnecessária a intimação dos embargados para manifestação, nos termos do § 2º, art. 1.023 do CPC.

No particular, vale conferir anotações coordenadas por Helder Moroni Câmara a respeito do contraditório em embargos de declaração, *verbis*:

*“(...) para a hipótese de omissão a desnecessidade do contraditório é ainda mais perceptível que no primeiro caso [obscuridade e contradição]. À medida que o ato judicial deixou de versar sobre ponto de tratamento obrigatório, a respeito dessa questão, tanto o embargante como o embargado, na fase processual adequada, já tiveram a oportunidade de argumentar, ou pelo seu acolhimento ou pela sua refutação. Do mesmo modo, não seria legítimo ao*

*embargante, nos embargos, suscitar novos argumentos a respeito da temática omitida, bastando a indicação da omissão encerrada pelo julgador” (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Almedina/2016, nota 2 ao art. 1.023, p. 1.371).*

Com essas considerações, juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

O V. Acórdão embargado está assim ementado:

*“Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Arbitramento de honorários sucumbenciais em razão da rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Admissibilidade. Alteração na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a verter no sentido da admissibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em hipóteses tais, em face da litigiosidade ínsita ao procedimento. Decisão agravada reformada para condenar a agravada ao pagamento de verbas sucumbenciais. Recurso provido.”*

De plano, tem-se que o embargante pretende, em verdade, a reversão do julgado, demonstrando claro inconformismo com a solução jurídica conferida à causa.

A temática arguida, pois, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que é admissível somente de modo excepcional.

Os embargos declaratórios espelham, portanto, mero rótulo. O art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.

Com efeito, não há óbices à imediata aplicação do precedente não vinculativo veiculado no REsp n. 2.072.206/SP à hipótese dos autos, atinente ao arbitramento de honorários sucumbenciais em razão da rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque se trata de mera interpretação jurisprudencial, e não advento de nova regra de direito, de modo que inaplicáveis à hipótese as regras atinentes à irretroatividade. Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do c. STJ, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO.**

1. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.
2. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.
3. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp n. 2.675.968/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.**

1. Recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e pela concessionária de energia elétrica, na qualidade de assistente de acusação, contra acórdão que manteve a absolvição sumária dos réus, denunciados pela prática do crime de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de pessoas, em razão da quitação do débito antes do recebimento da denúncia, com base na aplicação analógica de normas tributárias.
2. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que não admite a aplicação analógica das normas de extinção de punibilidade de débitos tributários ao crime de furto de energia elétrica, pois os bens jurídicos tutelados são diversos. Ademais, a natureza jurídica da remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário, o que impede a aplicação das normas de extinção de punibilidade previstas para débitos tributários (RHC n. 101.299/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 4/4/2019.)
3. A alteração jurisprudencial aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo falar em irretroatividade,

*pois não se trata de mudança normativa. Precedentes.*

*4. Recursos conhecidos e providos, tornando sem efeito a extinção da punibilidade dos recorridos e determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (REsp n. 2.028.636/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)*

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSOS PENDENTES. NOTIFICAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

*1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

*2. A alteração de entendimento jurisprudencial é aplicável a recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência.*

*3. Em recente julgamento, esta Terceira Turma superou o entendimento jurisprudencial anterior para definir que é válida a notificação prévia do consumidor quanto à inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, com fundamento no art. 43, § 2º, do CDC, por meio eletrônico, seja por e-mail, seja por mensagem de texto (SMS) ou por aplicativo whatsapp, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação.*

*4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes e, em novo exame, recurso especial não provido. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.129.145/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega que, nos procedimentos de produção antecipada de prova, é cabível recurso apenas quando a decisão denegar totalmente o pleito. Aduz ainda a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 283 do STF.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso*

*em procedimentos de produção antecipada de prova quando a decisão não denega totalmente o pleito formulado.*

*3. A questão também envolve a análise da existência de interesse de agir na produção antecipada de provas e a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência.*

*III. Razões de decidir*

*4. A jurisprudência do STJ admite recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação.*

*5. A alteração do entendimento jurisprudencial aplica-se aos processos em curso, inclusive àqueles recursos interpostos antes da modificação.*

*6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*8. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*

*IV. Dispositivo e tese*

*9. Agravo interno desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. É cabível recurso em produção antecipada de provas quando a parte questiona a presença dos requisitos que autorizam a ação. 2. A alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência. 3. A falta de impugnação específica no recurso especial de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo caracteriza deficiência na fundamentação. 4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial. 5. A falta do enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento."*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381; 382, § 4º;*

*1.022; 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.043.440/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 993.151/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.988.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023. (AgInt no REsp n. 1.945.033/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)*

Desta feita, perfeitamente cabível a adoção do precedente inserto no REsp n. 2.072.206/SP à

hipótese dos autos.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

É vivo observar que a embargante faz uso da via recursal por irresignação com o V. Acórdão, e, pois, sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, in verbis que: *“são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”*.

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, tem-se que:

*“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. EDcl no AgRg no Ag n. 495313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).*

No mesmo tom, EDcl no REsp n. 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp n. 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp n. 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp n. 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

Nessa medida, procurando o embargante apenas reabrir a matéria já julgada, sem nenhum objetivo de integração, meu voto nega provimento aos referidos embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÔMOLO RUSSO**  
Relator